

A. I. Nº - 272041.9007/08-3
AUTUADO - PASSO SEGURO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - PAULO NOGUEIRA DA GAMA
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS
INTERNET - 17.04.12

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0090-04/12

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Documentos juntados ao processo comprovam que o estabelecimento autuado comercializava no período fiscalizado, na sua quase totalidade, mercadorias com fase de tributação encerrada. Refeitos os cálculos, implicou na redução do débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 30/09/08 para exigir ICMS no valor de R\$13.832,48, acrescido da multa de 70%, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado na defesa apresentada (fls. 83/84), inicialmente discorre sobre a infração e alega que o autuante não levou em consideração os cupons fiscais emitidos relativos a vendas com recebimento por meio de cartão de crédito; por equívoco, os funcionários indicaram como se fosse venda em dinheiro, bem como não considerou as notas fiscais modelo 2, que por problemas técnicos não foi possível emitir cupom fiscal.

Esclarece que não tem funcionário com função exclusiva de caixa, sendo que o mesmo que efetua as vendas também emite o cupom fiscal, o que induziu a falhas, sem que isso causasse prejuízo ao Estado, o que procurará acautelar-se daqui por diante.

Diz que junta cópias das DMAs e DME onde tenta provar que as vendas realizadas superam o faturamento por meio de cartão de crédito. Junta também cópias de notas fiscais modelo 2 e cupons fiscais, de forma aleatória, por entender ser desnecessário juntar todas ao processo, mas que deixa à disposição do Fisco para fazer as devidas verificações.

Argumenta que o autuante desprezou que a empresa comercializa quase exclusivamente calçados cuja tributação ocorre por antecipação tributária, conforme disposto no art. 353, II, item 32, não podendo ser exigido ICMS sobre as saídas nos termos dos artigos 61, 371 e 125 do RICMS/BA.

Ressalta que está sendo auditada em outro roteiro de fiscalização, com levantamento das entradas para verificar o recolhimento do ICMS por antecipação, o que entende ser correto.

Por fim, diz que o autuante não analisou sua documentação fiscal (cupom e notas fiscais), não considerou suas vendas tributadas por antecipação e requer a improcedência da autuação.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 105), afirma que em relação à alegação de que comercializava calçados, informa que durante a fiscalização identificou “shorts, blusas, bermudas, etc” no estabelecimento autuado, fato admitido na defesa ao afirmar que comercializa quase 100% de produtos com tributação encerrada na entrada.

Diz que as notas fiscais ora apresentadas foram “agregadas nas novas planilhas” juntadas às fls. 106 a 108 e requer a procedência parcial do Auto de Infração.

Intimado para tomar conhecimento da informação fiscal (fl. 110) o autuado manifestou-se à fl. 113 e contesta a afirmação do autuante de que comercializa com shorts, bermudas, blusas, tendo em vista que “nunca tivemos, nem trabalhamos com estes produtos” e quando afirma que vende quase 100% com tributação encerrada, reconhece que vende “meias e meiões de futebol” que representam entre 1% a 1,5% das entradas de mercadorias.

Reitera o argumento de erro na indicação da venda em cartão como se fosse dinheiro, o que pode ser confirmado nas informações do Sintegra que não adquire as mercadorias que o autuante afirmou comercializar. Demonstra inconformismo com a autuação e requer sua improcedência.

Na assentada do julgamento em 06/10/09 o Julgador Antônio Cesar Dantas de Oliveira discordou do posicionamento do Relator e por decisão da maioria o processo foi convertido em diligência (fl. 121) no sentido de que intimasse o autuado para apresentar os livros e documentos fiscais e refeito o demonstrativo original aplicando os critérios de proporcionalidade previsto na IN 56/07.

O autuante prestou nova informação fiscal (fl. 122) esclarecendo que expediu três intimações ao estabelecimento autuado para apresentar as notas fiscais de entradas relativas ao período fiscalizado, porém a empresa e a contabilidade não as entregaram sob alegação de que foram entregues a outros fiscais da SEFAZ/BA e não foram devolvidas.

Diz que diante da ausência das notas fiscais, refez o demonstrativo original apurando a proporcionalidade entre saídas tributadas e não tributadas tomando como base os valores registrados no Livro de Apuração de ICMS (LAICMS) cuja cópia acosta às fls. 125/148, o que resultou em redução do débito de R\$13.832,48 para R\$2,44 conforme demonstrativo à fl. 123.

O autuado foi intimado para tomar conhecimento da nova informação fiscal (fl. 159), porém não se manifestou no prazo legal concedido.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito.

Na defesa apresentada o autuado alegou que:

- a) Por equívoco, vendas por meio de cartão foram registradas no ECF como em dinheiro;
- b) Não foram consideradas notas fiscais modelo 2, que não foi possível emitir cupom fiscal;
- c) As vendas realizadas superam o faturamento por meio de cartão de crédito;
- d) A empresa comercializa quase exclusivamente calçados, com ICMS pago antecipado.

Na informação fiscal, o autuante acatou as notas fiscais juntadas com a defesa e rebateu a alegação de que comercializa exclusivamente calçados, afirmando que comercializa também outras mercadorias tributadas (shorts, blusas, bermudas, etc), o que foi contestado pelo autuado, admitindo que as mercadorias tributadas não ultrapassam 1,5% do faturamento.

Da análise dos elementos contidos no processo verifico que com relação à primeira alegação defensiva a mesma não pode ser acatada, tendo em vista que o Relatório TEF juntado às fls. 12 a 79 indica os valores individuais de cada operação o que possibilitaria ao autuado confrontar com os valores das vendas registradas nos cupons fiscais, por meio da leitura da memória fiscal.

Com relação à segunda alegação, o autuante acatou todas as notas fiscais juntadas ao processo cujos valores foram identificados com vendas por meio de cartão de crédito.

No que se refere à terceira alegação, também não pode ser acatada, em razão de que o valor exigido decorre do confronto dos valores de vendas com recebimentos registrados na Redução Z do Emissor de Cupom Fiscal (ECF) com os valores informados pela empresa administradora de cartão de crédito relativo ao contribuinte. Logo, a exigência fiscal a título de presunção (art. 2º

parágrafo 3º do RICMS/BA), decorre do confronto de vendas registradas por meio de cartão de crédito com emissão de documentos fiscais com os recebimentos informados com as empresas administradoras de cartão de crédito, não podendo ser comparada com as vendas totais como alega a impugnante.

Quanto à alegação de que comercializa quase 100% de produtos com tributação encerrada na entrada, em atendimento à diligência determinada pelo CONSEF o autuante confirmou que procede tal alegação e refez o demonstrativo original tomando como base os registros no LAICMS o que resultou em redução do débito para R\$2,44 em janeiro/07.

Entretanto, verifico que de acordo com as DMAs juntadas com a defesa no período de janeiro a junho/07 (fls. 85/90), apenas no mês de janeiro foi informado venda de R\$534,01 em relação a vendas totais de R\$32.845,46, valor que também foi registrado no LAICMS (fls. 85 e 125). Por equívoco no demonstrativo à fl. 124 o autuante na apuração da proporcionalidade (tributadas/isentas/não tributadas e outras) tomou como referência o valor do imposto e não a base de cálculo, o que faço de ofício conforme demonstrativo abaixo.

Data Ocorr	Data Vencto	Saídas Totais	Fl.	Saídas tribut.	Proporc.	ICMS	Fls.	Dif./Devida
31/01/07	09/02/07	32.845,46	125	534,01	0,016258	1.248,95	123	20,31

Ressalto que nos demais meses não foi informada qualquer venda tributada de acordo com o demonstrativo refeito pelo autuante (fl. 125) e cópias do LAICMS e DMAs anexados ao PAF.

Concluo que, em relação ao período fiscalizado, tendo sido apurado omissão de operações de saídas de mercadorias, nas hipóteses previstas no art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96, o preposto fiscal deveria considerar a parte dos valores que se refere a operações sujeitas à substituição tributária, excluindo-as do cálculo do ICMS devido, tendo em vista que o autuado comercializa na sua quase totalidade calçados, nos termos da IN 56/07. Com a adequação resta devido o valor de R\$20,31.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 272041.9007/08-3 lavrado contra **PASSO SEGURO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$20,31**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de abril de 2012.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR

PAULO DANILLO REIS LOPES - JULGADOR